



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

PROCESSO: 015.00142513/2024-02

INTERESSADO: DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO GUARULHOS NORTE- DER
GNO

PARECER REFERENCIAL: 5/2025

EMENTA: PARECER REFERENCIAL. BENS PÚBLICOS. Critérios para autorização de ocupação das dependências de zeladoria de prédios públicos em favor de servidor público, como modalidade de residência não obrigatória, no âmbito exclusivo da Secretaria Estadual de Educação. Interpretação sistemática da redação atualizada do artigo 547 do Decreto nº 42.850/63. Orientação jurídica uniforme, válida por 1 (um) ano, para casos repetitivos que versem sobre o assunto. Desnecessidade de oitiva prévia da Consultoria Jurídica da Pasta e da Assistência de Gestão de Imóveis da PGE/SP nos casos individuais em que a orientação jurídica já conste deste Parecer Referencial, nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, com a ressalva de que a Administração, em caso de dúvida, poderá submeter o caso concreto à análise deste órgão consultivo. Caso concreto (paradigma): concessão de zeladoria em prédio de Diretoria Regional de Ensino, em favor de servidor público municipal. Recomendações.

Ilmo. Senhor Procurador do Estado Coordenador da Assistência de Gestão de Imóveis:

1. Trata-se de **PARECER REFERENCIAL** formulado nos termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, visando à aplicação, para todos os casos semelhantes, de orientação jurídica pertinente às hipóteses de autorização para ocupação das dependências de zeladoria de prédios públicos em favor de servidor público, como modalidade de residência não obrigatória, no âmbito exclusivo da Secretaria Estadual de Educação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

2. O caso concreto (paradigma) decorre de expediente aberto pela Diretoria Regional de Ensino da Região de Guarulhos-Norte, visando que esta AGI (fls. 33) verifique a regularidade do procedimento de autorização de ocupação de dependências de zeladoria do prédio público, onde está estabelecida a referida Diretoria Regional, situado na Rua Cristobal Cláudio Elilo, 278- Parque CECAP- Guarulhos-SP (fls. 1), em favor de Maria Aparecida Machado Fernandes de Fukushima, servidora pública do Município de Guarulhos.

3. Assim é que, considerando: **a)** o grande volume de pedidos repetitivos envolvendo a temática fática e jurídica objeto deste expediente; **b)** o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal); e **c)** a necessidade de racionalização do trabalho das Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias, bem como da Assistência de Gestão de Imóveis; o que faz incidir a hipótese do artigo 1º da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015¹, emite-se o presente **Parecer Referencial**, com a finalidade de nortear futuros pedidos da mesma natureza descrita no item 1, dispensada a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas e pela Assistência de Gestão de Imóveis - AGI (artigo 1º, § 2º, da Resolução PGE nº 23/15²), de processos administrativos que se subsumam, integralmente, à orientação aqui prestada (artigo 1º, § 1º, da Resolução PGE nº 23/15³).

4. Desta forma, para utilização do presente parecer referencial, nos termos do artigo 4º da Resolução PGE nº 29/15⁴, a Administração deverá instruir os processos administrativos relativos ao tema aqui tratado com: **a)** cópia integral do presente

¹ Art. 1º, *caput*, da Resolução PGE nº 29/15: “Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.”.

² Art. 1º, §2º, da Resolução PGE nº 29/15. “A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Consultorias Jurídicas.”.

³ Art. 1º, §1º, da Resolução PGE nº 29/55515. “Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.”.

⁴ Art. 4º, da Resolução PGE nº 29/15: “Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com: **I** – cópia integral do Parecer Referencial com o despacho de aprovação da Chefia da Consultoria Jurídica; **II** – declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

Parecer Referencial e; **b)** declaração da autoridade competente de que o caso concreto a ela submetido se enquadra, integralmente, nos parâmetros e pressupostos deste Parecer Referencial, e que serão seguidas as orientações aqui contidas.

5. Dúvidas quanto ao sentido e alcance do presente Parecer Referencial poderão ser dirimidas pela Administração junto à Assistência de Gestão de Imóveis (artigo 5º, Resolução PGE-29/15⁵).

I- DA COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAR E CESSAR A OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS PARA FINS DE RESIDÊNCIA NÃO OBRIGATÓRIA

6. A ocupação de imóveis de titularidade do Estado de São Paulo, suas autarquias e fundações, para fins de residência não obrigatória de servidor público, é regida pelos termos dos arts. 547 a 557, do Decreto nº 42.850/63. Especificamente é o art. 547, do Decreto nº 42.850/63 que disciplina os requisitos para a concessão de autorização visando a fixação de residência não obrigatória em próprio Estadual, em favor de servidor público.

7. É de se destacar, que o art. 547, do Decreto nº 42.850/63, teve a sua redação alterada pelos Decretos n.º 52.355, de 12 de janeiro de 1970, n.º 52.882, de 21 de fevereiro de 1972; n.º 40.489, de 28 de novembro de 1995; n.º 46.102, de 14 de setembro de 2001 e n.º 59.032, de 02 de abril de 2013, sendo certo que a sua redação atual dispõe que:

“Artigo 547 – Excetuados os casos de residência obrigatória, previstos na legislação vigente, o funcionário ou servidor público só poderá residir em casa de propriedade do Estado com autorização expressa do Governador mediante proposta justificada do Secretário do Estado, ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, e ao qual pertencer o servidor ou funcionário. (redação dada pelo Decreto nº 52.355, de 12 de janeiro de 1970)

§1º - Independe de autorização do Governador a residência do Juiz de Direito da Comarca em prédio adquirido para essa finalidade. (redação dada pelo Decreto nº 52.355, de 12 de janeiro de 1970)

⁵ Em especial através do correio eletrônico: anakamura@sp.gov.br, ou pelo telefone (11) 3372-6448.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

§2º - Os servidores públicos, incluídos os magistrados, que ocuparem, a forma estabelecida por este artigo, imóvel de propriedade do Estado, contribuirão mensalmente, a título de conservação, com quantia igual a 1% (um por cento) do seu valor real. (redação dada pelo Decreto nº 52.355, de 12 de janeiro de 1970)

§3º - O valor mensal da quantia referida no parágrafo anterior será corrigido anualmente, de acordo com os coeficientes de correção aprovados para as locações residenciais, pelos órgãos federais competentes. À falta dos aludidos coeficientes, serão utilizados os previstos para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. (redação dada pelo Decreto nº 52.355, de 12 de janeiro de 1970)

§4º - O valor mensal da contribuição a que aludem os §§2º e 3º deste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) da remuneração integral dos servidores ocupantes do imóvel, excluídas as vantagens eventuais. (redação dada pelo Decreto nº 59.032, de 02 de abril de 2013)

§5º - A cada nova ocupação, proceder-se-á à revisão do valor real do imóvel, que poderá ser efetuada por engenheiro ou arquiteto dos órgãos técnicos das Secretarias de Estado, desde que realizada conforme os padrões adotados pelo Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário – CECI, da Procuradoria Geral do Estado. (redação dada pelo Decreto nº 46.102, de 14 de setembro de 2001)

§6º - A contribuição será descontada em folha pelas repartições pagadoras, levadas em conta as datas de ocupação e desocupação do imóvel pelo funcionário, ou servidor. (redação dada pelo Decreto nº 52.355, de 12 de janeiro de 1970)

§ 7.º - Ficam isentos da contribuição, prevista no § 2.º os servidores que se ocuparem em trabalhos braçais junto aos estabelecimentos agrícolas ou pecuários e que residam ou venham a residir em casas de propriedade do Estado e situadas no interior. (redação dada pelo Decreto nº 52.355, de 12 de janeiro de 1970)

§ 8.º - Ficam excluídos, das disposições deste artigo, os servidores do Departamento de Águas e Energia Elétrica, responsáveis pela fiscalização de áreas reflorestadas, encarregados de operação de casas de bombas, guardas operadores e os do Campo de Pesquisas de Pindamonhangaba, que por absoluta necessidade de serviço, residirem obrigatoriamente em próprios da Autarquia, situados no seu local de trabalho (acrescentado pelo Decreto nº 52.882, de 21 de fevereiro de 1972).

§9.º - Ficam excluídos das disposições deste artigo, os servidores do Quadro da Secretaria da Educação e do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação, inclusive eventuais servidores municipais encarregados da vigilância e residindo obrigatoriamente nas unidades escolares. (acrescentado pelo Decreto nº 40.489, de 28 de novembro de 1995).

8. Desta forma, conforme o *caput* atualmente vigente do art. 547 do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963, a autorização para a fixação de residência não obrigatória em próprio estadual por servidor público, compete ao “... *Governador mediante proposta justificada do Secretário do Estado, ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, e ao qual pertencer o servidor ou funcionário.*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

9. Cabe afirmar, a partir do quanto consta no Parecer AGI nº 175/2024⁶, que num primeiro momento, por intermédio do Decreto nº 47.685, de 28 de fevereiro de 2003, o Governador do Estado delegou tal competência ao Secretário da Educação, no âmbito de tal Secretaria:

“Artigo 1.º - Fica delegada ao Secretário da Educação e aos Dirigentes Regionais de Ensino, conforme orientações a serem expedidas pela Secretaria da Educação, competência para autorizar e cessar a ocupação de dependências destinadas às zeladorias das Escolas da Rede Estadual de Ensino, observado o regramento constante do artigo 547 do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963, com redação que lhe foi dada pelos Decretos n.º 52.355, de 12 de janeiro de 1970, n.º 40.489, de 28 de novembro de 1995 e n.º 46.102, de 14 de setembro de 2001.”

10. Contudo o Decreto nº 47.685, de 28 de fevereiro de 2003 foi tacitamente revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, que dispunha que:

“Artigo 26 - Ao Secretário de Gestão Pública compete, ainda, em relação ao Sistema de Administração de Pessoal, em nível central:

(...)

X - autorizar e cessar a residência, quando não for considerada obrigatória pela legislação pertinente, de servidores em próprios do Estado;”

11. Continuando, o art. 26, do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, por sua vez, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 61.036, de 01 de janeiro de 2015, onde no parágrafo único do art. 60, havia a seguinte disposição:

“Artigo 60 - O Secretário de Governo, tem, em nível central, além das transferidas pelo parágrafo único deste artigo e de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, as seguintes competências:

Parágrafo único - Ficam transferidas para o Secretário de Governo as competências, relativas ao Sistema de Administração de Pessoal, previstas no artigo 26 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, alterado pelo Decreto nº 53.326, de 15 de agosto de 2008.”

12. Ocorre que, posteriormente, o art. 60, do Decreto nº 61.036, de 01 de janeiro de 2015 acabou sendo, também, expressamente revogado pelo Decreto nº 66.016, de 15 de setembro de 2021, o qual previu no seu art. 61:

⁶ Parecerista, Procuradora do Estado Joyce Sayuri Saito



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

“Artigo 61 - O Secretário de Governo tem, em nível central, além de outras que lhe forem conferidas por lei ou decreto, as seguintes competências:

I - em relação ao Sistema de Administração de Pessoal:

a) exercer o previsto no artigo 26 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008, e alterações posteriores;”

13. É de se ressaltar que hoje, o art. 61, do Decreto nº 66.016, de 15 de setembro de 2021, acabou caindo por terra, face a edição do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023, que previu em seu art. 10, a transferência da atribuição acima ao Secretário-Chefe da Casa Civil, indicando que:

“Artigo 10 - Ficam transferidas para o Secretário-Chefe da Casa Civil as competências previstas nos incisos I, II e VI do artigo 61 do Decreto nº 66.016, de 15 de setembro de 2021.”

14. Por fim, cabe ressaltar que o art. 2º do Decreto nº 67.561, de 15 de março de 2023, manteve a competência em debate, na esfera de poder do Secretário-Chefe da Casa Civil. Confira-se:

“Artigo 2º - Os dispositivos adiante relacionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Ficam transferidas para o Secretário-Chefe da Casa Civil as competências previstas nos seguintes dispositivos do Decreto nº 66.016, de 15 de setembro de 2021:

(...)

II - incisos I, II e VI do artigo 61."

15. Dessa forma, é de se concluir que, no caso de fixação de residência não obrigatória em imóvel público por servidor público, compete, atualmente, ao Secretário-Chefe da Casa Civil, emitir tal autorização, assim como determinar a sua cessação.

II- DA RESOLUÇÃO DA SE Nº 23, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

16. Desta forma, encontra-se derogado pelo Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008 e alterações posteriores o Decreto nº 47.685/2003, que no âmbito da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

Secretaria Estadual de Educação, delegava ao Secretário da Educação e aos Dirigentes Regionais de Ensino, competência para autorizar e cessar a ocupação por servidor público, de dependências destinadas às zeladorias das Escolas da Rede Estadual de Ensino, como espécie de residência não obrigatória.

17. Cabe ressaltar, que no âmbito da Secretaria Estadual de Educação existe, ainda, a Resolução SE nº 23, de 18 de abril de 2013, que traça vários critérios versando sobre a ocupação mencionada no item anterior.

18. Neste ponto, cumpre indagar se ante a revogação tácita do Decreto nº 47.685/2003, a Resolução SE nº 23, de 18 de abril de 2013, também foi revogada ou se encontra em vigor, sendo certo que a resposta que nos parece mais adequada é no sentido de que a Resolução em comentário, foi, em verdade, derogada, isto é revogada parcialmente.

19. A afirmação contida no item anterior, reside no fato de que a Resolução SE nº 23/13 trata dentre outros temas, majoritariamente de várias questões vinculadas ao procedimento administrativo de ocupação de dependências destinadas às zeladorias das Escolas da Rede Estadual de Ensino, como espécie de residência não obrigatória, o que é de competência do Secretário Estadual onde corre tal procedimento, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei nº 10.177/1988, que por sua vez podem ser delegados aos seus subordinados, conforme dispõe o art. 19, da mesma legislação, que é a principal preocupação da Resolução mencionada.

19.1. Assim é correto dizer que a Resolução nº 23/2013 não versa apenas da outrora competência do Secretário da Educação para autorizar e cessar tal ocupação, donde é possível, concluir que a Resolução em debate, encontra-se apenas derogada, na parte que trata da competência mencionada, atualmente, atribuída ao Secretário-Chefe da Casa Civil, mas continua em vigor, em relação aos demais temas nela tratados.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

19.2. Desta forma, cabe afirmar no que concerne à Resolução nº 23/13, que não se encontra em vigor a primeira parte do *caput* do seu art. 2º quando disciplina que “A autorização para ocupação de dependências próprias de zeladoria dar-se-á por meio de Portaria do Dirigente Regional de Ensino, a ser publicada no Diário Oficial do Estado, e por assinatura dos termos de autorização de uso do imóvel...”, tanto no que tange a sua autorização, como no que concerne a sua cessação.

19.3. Nessa mesma linha de raciocínio, também, estariam revogados da Resolução em discussão: a) §1º do art. 2º, na parte que exige “assinatura do termo de autorização”; §2º do art. 2º; b) art. 3º; c) art. 4º; d) art. 7º, inc. II e art. 8º, inc. I na parte de ambos que fala da assinatura do “termo de autorização”; e) art. 8º, inc. II; e f) art. 11, §2º, item 1 e 2, permanecendo em vigor os seus demais artigos e anexos, os quais devem ser interpretados, a partir dos critérios sugeridos no presente Parecer referencial.

20. De qualquer forma, fica, a título de sugestão, a proposta de que o Ilmo. Sr. Secretário Estadual de Educação edite Resolução atualizada sobre o tema, partindo dos parâmetros constantes do presente opinativo.

III- DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL À TÍTULO DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL

21. Outro ponto importante a ser tratado neste opinativo, antes da análise propriamente dita do procedimento a ser observado pela Secretaria Estadual de Educação para obtenção da autorização de residência não obrigatória em favor de servidor junto a Casa Civil, relativamente aos espaços destinados à zeladoria, dentro dos imóveis que estejam sob sua administração, diz respeito a fixação do valor de contribuição mensal à título de conservação do imóvel.

22. Em princípio, importante frisar que o *caput*⁷ da redação atualizada do art. 547, do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963, prevê que a

⁷ Artigo 547. Excetuados os casos de residência obrigatória, previstos na legislação vigente, o funcionário ou servidor público só poderá residir em casa de propriedade do Estado com autorização expressa do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

residência não obrigatória em próprio da Fazenda Pública, como regra, é permitida em favor dos servidores ou funcionários públicos do Estado de São Paulo, mediante o desembolso da chamada *contribuição mensal para conservação do imóvel*, estabelecendo os parágrafos do mencionado artigo que:

“§2º - Os servidores públicos, incluídos os magistrados, que ocuparem, a forma estabelecida por este artigo, imóvel de propriedade do Estado, contribuirão mensalmente, a título de conservação, com quantia igual a 1% (um por cento) do seu valor real. (redação dada pelo Decreto nº 52.355, de 12 de janeiro de 1970)

§3º - O valor mensal da quantia referida no parágrafo anterior será corrigido anualmente, de acordo com os coeficientes de correção aprovados para as locações residenciais, pelos órgãos federais competentes. À falta dos aludidos coeficientes, serão utilizados os previstos para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. (redação dada pelo Decreto nº 52.355, de 12 de janeiro de 1970)

§4º - O valor mensal da contribuição a que aludem os §§2º e 3º deste artigo não poderá exceder a 10% (dez por cento) da remuneração integral dos servidores ocupantes do imóvel, excluídas as vantagens eventuais. (redação dada pelo Decreto nº 59.032, de 02 de abril de 2013)

§5º - A cada nova ocupação, proceder-se-á à revisão do valor real do imóvel, que poderá ser efetuada por engenheiro ou arquiteto dos órgãos técnicos das Secretarias de Estado, desde que realizada conforme os padrões adotados pelo Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário – CECI, da Procuradoria Geral do Estado. (redação dada pelo Decreto nº 46.102, de 14 de setembro de 2001)

§6º - A contribuição será descontada em folha pelas repartições pagadoras, levadas em conta as datas de ocupação e desocupação do imóvel pelo funcionário, ou servidor. (redação dada pelo Decreto nº 52.355, de 12 de janeiro de 1970)

(...)

§9.º - Ficam excluídos das disposições deste artigo, os servidores do Quadro da Secretaria da Educação e do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação, inclusive eventuais servidores municipais encarregados da vigilância e residindo obrigatoriamente nas unidades escolares. (acrescentado pelo Decreto nº 40.489, de 28 de novembro de 1995) g.n.

23. Assim é que a leitura dos retro mencionados parágrafos do art. 547, do Decreto nº 42.850/63 esclarece, que a ocupação do bem imóvel da Fazenda Pública para fins de residência não obrigatória exige o pagamento de contribuição mensal à título de conservação, exceção feita, no que diz respeito à Secretaria Estadual de Educação, a

Governador, mediante proposta justificada do Secretário de Estado, ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Governador, e ao qual pertencer o servidor ou funcionário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

hipótese, prevista em seu § 9º, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 40.489/1995, acima colacionado e destacado.

24. Desta forma, os servidores do Quadro da Secretaria da Educação QSE, do Quadro de Apoio Escolar -QAE e eventuais servidores municipais, desde que encarregados da vigilância do prédio e residam obrigatoriamente na unidade escolar, ficam isentos do pagamento da contribuição em apreço, sendo certo que a partir de uma interpretação teleológica do dispositivo legal em questão, nos parece que o bem jurídico tutelado pela norma, é garantir e estimular a efetiva ocupação da zeladoria de todas as unidades escolares, de modo que o prédio público não fique com a segurança e cuidado desguarnecidos, ainda que para isso seja necessário a concessão da isenção em pauta.

25.1. Tendo em vista que a norma do § 9º do art. 547, do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963 estabelece isenção de pagamento pelo uso de imóvel público, cabe definir o que estaria abrangido pelo conceito de “unidade escolar”, vez que tal definição é determinante para a identificação do caso de isenção de pagamento, interpretação essa que deve ser posta restritivamente.

25.2. Segundo Carlos Maximiliano⁸, “a lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica”, esclarecendo, ainda que: “as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente”.

25.3. Dessa forma, o conceito de unidade escolar não se confunde com o de diretoria regional. Nesse sentido, a legislação paulista trata a unidade escolar como algo que não se confunde com a diretoria regional. Nesse sentido dispõe a Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022:

⁸ MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 21ª ed. São Paulo: Forense, 2017, p. 184 e 193.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

“Artigo 52 - Fica instituído o Adicional de Complexidade de Gestão - ACG, de caráter eventual e variável, conforme o grau de complexidade da **Diretoria de Ensino** e da **unidade escolar**.”

25.4. Nesse sentido, é possível afirmar que ficam isentos do pagamento da chamada *contribuição mensal para conservação do imóvel* por ocupação das dependências de zeladoria nele inseridas, os servidores do Quadro da Secretaria da Educação QSE, do Quadro de Apoio Escolar -QAE e eventuais servidores municipais, desde que encarregados da vigilância do prédio e residam obrigatoriamente na unidade escolar, assim entendida como o prédio onde funciona Escola Estadual, não abrangendo Diretoria Regional de Ensino.

IV- DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA APRECIACÃO DA CASA CIVIL

26. Feitas as considerações anteriores e em linha com opinativos precedentes, como o Parecer AJG nº 229/2021 (SE-905/2017/SEE-750942/2018), são requisitos para a concessão da autorização almejada junto ao Secretário Chefe da Casa Civil, que sejam observadas o procedimento administrativo constante da Resolução nº 23/2013, lida com as supressões constantes dos itens 19.2 e 19.3, assim como haja a demonstração de:

(i) ser o bem de propriedade do Estado, ou seja juntado no expediente de cópia da matrícula ou transcrição do imóvel junto ao CRI, assim como do seu respectivo cadastro do SGI, de modo a comprovar a propriedade, posse ou direitos da Fazenda Pública Estadual sobre o bem;

(ii) que o ocupante é servidor/funcionário estadual, exibindo respectivos documentos pessoais, declarando que não tem propriedade imóvel no município sede da zeladoria; ou na falta deste, servidor municipal (juntando, também, documentos e declaração mencionadas), desde que fique encarregado da vigilância e residindo obrigatoriamente na sede da Diretoria Regional de Ensino, devendo neste caso, constar do expediente:

(a) prova da inexistência de interesse de servidor/funcionário estadual;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

- (b) compromisso de vigilância e residência na unidade da Secretaria de Ensino para dar margem a respectiva isenção da contribuição mensal; e
- (c) declaração da Municipalidade de compatibilidade do horário do servidor, com o desempenho das funções de vigilância.
- (iii) concordância justificada do Secretário de Estado de Educação quanto à emissão de autorização de ocupação pelo Secretário Chefe da Casa Civil;
- (iv) laudo realizado pelo Centro de Patrimônio- CEPAT da Secretaria da Educação conforme os padrões adotados pelo CENTRO DE ENGENHARIA, CADASTRO IMOBILIÁRIO E GEOPROCESSAMENTO - CECIG da PGE para apurar o estado de conservação e entrega do imóvel ao ocupante, assim como para fixar a contribuição mensal, a título de conservação, em quantia igual a 1% (um por cento) do valor real do bem, limitada a 10% (dez por cento) da remuneração integral do ocupante, excluídas as vantagens eventuais;
- (v) termo de concordância do servidor, relativamente ao valor apurado à título de contribuição mensal, assim como em relação ao seu desconto mensal em folha de pagamento, exceção feita àqueles que se beneficiem de sua isenção; e
- (vi) quando for hipótese de isenção que favoreça servidores do Quadro da Secretaria da Educação QSE, do Quadro de Apoio Escolar -QAE, deve ser juntado termo de compromisso de vigilância e residência na unidade da Secretaria de Ensino, já que o mesmo deve se responsabilizar pela vigilância e residir obrigatoriamente na unidade escolar.

27. É de se ressaltar, outrossim, a desnecessidade de manifestação prévia do Conselho do Patrimônio Imobiliário, pois a Assessoria Jurídica do Gabinete já se manifestou quanto a prescindibilidade de sua oitiva. Cite-se, por exemplo, o Parecer AJG 743/2019⁹:

“Portanto, em se tratando de imóveis funcionais localizados dentro de complexos maiores que configurem bem de uso especial, parece

⁹Parecerista Procurador do Estado Cristiana Correa Conde Faldini



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

prescindível a oitiva do Conselho do Patrimônio Imobiliário, diante da exaurida margem de discricionariedade. Nada impede, contudo, que o Conselho do Patrimônio Imobiliário analise e proponha alteração ou revisão do uso dado aos imóveis do Estado em caráter macro, além de questionar eventual outorga que lhe pareça inadequada, pois preservada sua competência para ditar a política patrimonial do Estado. Entretanto, até para que a função precípua do Conselho do Patrimônio Imobiliário possa ser desempenhada a contento e com a agilidade necessária, não parece adequado submeter ao Colegiado o exame individual de ocupação de imóveis funcionais por servidores, observadas as características acima mencionadas”.

28. Colhidos os documentos listados no item 26, a partir dos parâmetros indicados neste Parecer Referencial e na Resolução SE nº 23 de 18 de abril de 2013, o expediente deve ser remetido para a Casa Civil, a fim de que seja analisada a autorização de ocupação respectiva.

V- DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE OCUPAÇÃO E DO PROCEDIMENTO DE CESSAÇÃO DE OCUPAÇÃO

29. Caso a autorização seja obtida junto à Casa Civil, retornando o expediente à Secretaria de Educação, deverá ser formalizado o termo de ocupação, observando-se as orientações previstas na Resolução SE nº 23/2013, que deve ser lida a partir das ponderações constantes nos itens 19.2 e 19.3.

29.1. Cabe esclarecer, ainda, que a minuta de termo de compromisso de ocupação constante do anexo II, da Resolução SE nº 23, de 18 de abril de 2013, possui algumas lacunas, no que concerne as questões tratadas neste Parecer referencial, de modo que se recomenda a utilização da minuta que consta do anexo I deste Parecer, ao invés daquela.

29.2. Ademais cabe ponderar, apenas, que se mostra dispensável a observância do art. 1º, § 2º da Resolução nº 23/13 que indica que o termo de autorização de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

uso do imóvel, deverá ser registrado em cartório de títulos e documentos, como já indicado no item 19.3, já que tal autorização decorre de ato do Secretário Chefe da Casa Civil, revestida de presunção de legalidade, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

30. Cabe esclarecer aqui que a redação atualizada do art. 547, do Decreto n.º 42.850, de 30 de dezembro de 1963 não prevê prazo para a duração do termo de ocupação. Entretanto, no âmbito da Secretaria da Educação, pode ser observado o prazo de validade de 2(dois) anos, constante do art. 3º, da Resolução SE nº 23/13.

30.1. É importante destacar, porém, que, independentemente do vencimento do prazo, pode ocorrer a cessação da ocupação, caso ocorra quaisquer das hipóteses, porventura, previstas no termo de ocupação, sem quaisquer ônus para a Administração Pública, como:

- (i) a pedido do ocupante;
- (ii) morte ou aposentadoria do servidor,
- (ii) descumprimento de qualquer cláusula do termo por parte do ocupante;
- (iii) dispensa da ocupação, nos termos do art. 9º da Resolução SE nº 23/2013;
- (iv) qualquer outro evento que inviabilize o desempenho das atividades inerentes à zeladoria ou mostre desnecessária tal zeladoria; e
- (v) a qualquer tempo e sem quaisquer ônus para a Administração, quando o interesse público assim o exigir.

31. Desta forma, ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no item anterior, para formalização da cessação, o expediente deve ser instruído de modo a caracterizá-la, submetendo o processo administrativo respectivo para análise da Secretaria da Casa Civil, autoridade competente para declarar cessada a ocupação.

32. Posto esse cenário, retornando o expediente para a Secretaria da Educação, com a cessação da vigência do termo de ocupação da zeladoria, deverá o servidor ser notificado, por qualquer meio idôneo, para desocupar o imóvel no prazo máximo de 30(trinta) dias, sendo certo que caso isso não ocorra, fica caracterizado o esbulho possessório,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

o que dá margem a propositura da respectiva ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, tendo em vista que o esbulho se deu a menos de ano e dia, nos termos do art. 558, do CPC, encaminhando-se o procedimento administrativo para a Procuradoria Geral do Estado para tanto.

33. Ademais, em relação cessação da ocupação, sem prejuízo das providências descritas no item anterior, deverá ser aberto procedimento administrativo disciplinar para apuração de eventual falta funcional praticada pelo ocupante, em decorrência da negativa de desocupação do imóvel; ou, se o caso, tendo em vista o próprio evento que gerou a cessação da ocupação propriamente dita.

VI. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA - CASO CONCRETO/PARADIGMA:

34. O presente expediente foi aberto pela Diretoria Regional de Ensino da Região de Guarulhos-Norte, visando que esta AGI (fls. 33) verifique a regularidade do procedimento de ocupação de zeladoria do prédio, sede da referida Diretoria, situado na Rua Cristobal Cláudio Elilo, 278- Parque CECAP- Guarulhos-SP (fls. 1), em favor de Maria Aparecida Machado Fernandes de Fukushima, servidora Municipal de Guarulhos, enquadrando-se a hipótese nos termos do referido parecer referencial.

35. Analisando a documentação encartada neste expediente, comparativamente, aquela indicada no item 26 do presente Parecer referencial, temos que:

(i) ser o bem de propriedade do Estado, ou seja a juntada no expediente de cópia da matrícula ou transcrição do imóvel junto ao CRI, assim como do seu respectivo cadastro do SGI, de modo a comprovar a propriedade, posse ou direitos da Fazenda Pública Estadual sobre o bem- **não consta, o que deve ser providenciado;**

(ii) que o ocupante é servidor/funcionário estadual, exibindo respectivos documentos pessoais, declarando que não tem propriedade imóvel no município sede da zeladoria; ou na falta deste, servidor municipal (juntando, também, documentos e declaração mencionadas),



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

desde que fique encarregado da vigilância e residindo obrigatoriamente na sede da Diretoria Regional de Ensino, devendo neste caso, constar do expediente- **consta às fls. 6/7 e 9:**

(a) prova da inexistência de interesse de servidor/funcionário estadual- **consta demonstrado pela listagem de fls. 2/5;**

(b) compromisso de vigilância e residência na unidade da Secretaria de Ensino para dar margem a respectiva isenção da contribuição mensal- **não consta, o que deve ser providenciado, esclarecendo que a de fls. 10 fala de manutenção e reparos, ao invés de vigilância e residência; e**

(c) declaração da Municipalidade de compatibilidade do horário do servidor, com o desempenho das funções de vigilância- **consta às fls. 11.**

(iii) concordância justificada do Secretário de Estado de Educação quanto à emissão de autorização de ocupação pelo Secretário Chefe da Casa Civil- **não consta, o que deve ser providenciado;**

(iv) laudo realizado pelo Centro de Patrimônio- CEPAT da Secretaria da Educação conforme os padrões adotados pelo CENTRO DE ENGENHARIA, CADASTRO IMOBILIÁRIO E GEOPROCESSAMENTO - CECIG da PGE para apurar o estado de conservação e entrega do imóvel ao ocupante (**consta às fls. 12/13 e fls. 20/30**), assim como para fixar a contribuição mensal, a título de conservação, em quantia igual a 1% (um por cento) do valor real do bem, limitada a 10% (dez por cento) da remuneração integral do ocupante, excluídas as vantagens eventuais- **atendido;**

(v) termo de concordância do servidor, relativamente ao valor apurado à título de contribuição mensal, assim como em relação ao seu desconto mensal em folha de pagamento, exceção feita àqueles que se beneficiem de sua isenção- **não consta, o que deve ser providenciado; e**

(vi) quando for hipótese de isenção que favoreça servidores do Quadro da Secretaria da Educação QSE, do Quadro de Apoio Escolar -QAE, deve ser juntado termo de compromisso de vigilância e residência na unidade da Secretaria de Ensino, já que o mesmo deve se



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

responsabilizar pela vigilância e residir obrigatoriamente na unidade escolar- **dispensado por não ser o caso.**

36. A partir desse cenário, o expediente deve retornar a Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação para que seja providenciada a complementação da instrução, nos termos indicados no item anterior, seguindo-se depois, o trâmite do processado como indicado nos itens 28 e seguintes deste opinativo.

VIII. CONCLUSÃO.

37. Ante o exposto, submetemos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral o presente Parecer Referencial, com proposta de aprovação, para que venha a ser utilizado pela Secretaria de Estado da Educação em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, com a fixação do prazo de 01 (hum)ano para sua vigência, na forma artigo 2º, Resolução PGE nº 19/15¹⁰.

38. À Administração para fazer uso do presente opinativo, caberá:

- a) promover a juntada, em cada processo individual, do presente Parecer Referencial;
- b) juntar declaração da autoridade competente, confirmando que se cuida de processo administrativo relativo ocupação das dependências de zeladoria de prédios públicos em favor de servidor público, como modalidade de residência não obrigatória, no âmbito exclusivo da Secretaria Estadual de Educação, cujo tratamento jurídico se subsuma na íntegra à orientação jurídica aqui traçada; e
- c) suscitar à Assistência de Gestão de Imóveis da PGE/SP, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução PGE nº 19/15, eventual necessidade de substituição da orientação, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial.

¹⁰ Art. 2º, Resolução PGE-19/15: “A Consultoria Jurídica fixará prazo de validade para o Parecer Referencial, não superior a um ano, de modo a garantir a atualidade da orientação”.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS**

39. No mais, por fim, em relação ao caso concreto, fica a proposta de remessa deste expediente para à **Chefia de Gabinete da Secretaria de Educação**, para conhecimento e providências apontadas nesta peça opinativa.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

**Anselmo Prieto Alvarez
Procurador DO ESTADO
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

ANEXO I

**TERMO DE COMPROMISSO PARA OCUPAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DE
ZELADORIA DE UNIDADE ESCOLAR**

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, na sede da DE
Região _____, perante o Dirigente Regional de Ensino, em decorrência de
autorização emitida pelo Ilmo. Sr. Secretário Chefe da Casa Civil e nos termos da Resolução
SE nº 23/2013, compareceu o(a) Sr(a) _____ (nome), brasileiro(a),
_____ (estado civil), _____ (profissão), portador do RG nº
_____, CPF nº _____ e Registro de Servidor nº _____,
o(a) qual, perante as testemunhas presentes e abaixo assinadas, afirmou aceitar a indicação
que lhe foi feita pelo Sr. _____, na condição de
_____ (Diretor de Escola ou Dirigente Regional) da
_____ (nome da escola ou diretoria regional de ensino), situada na
_____, Bairro _____, no Município de
_____ e CEP _____, para ocupar as dependências próprias
existentes no referido imóvel, destinadas à zeladoria, encontrando-se de pleno acordo com
as responsabilidades que lhe são imputadas, sendo doravante, designado apenas como
OCUPANTE, conforme as seguintes cláusulas:

**CLAÚSULA I- DO PRAZO E DAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO DAS
DEPENDÊNCIAS DE ZELADORIA**

1. A presente autorização vigorará por prazo indeterminado, a contar da data de hoje, podendo cessar a qualquer tempo, desde que ocorridas quaisquer das hipóteses previstas na cláusula V, mediante decisão da autoridade competente.

2. O ocupante declara que recebeu as dependências de zeladoria objeto deste termo, no estado de manutenção e conservação constantes do laudo elaborado pelo CEPAT encartado no expediente SEI nº _____, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação da zeladoria nas mesmas condições em que recebeu, sob pena de responder por perdas e danos.

CLÁUSULA II - DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES

O ocupante compromete-se a:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

- I - dedicar-se às atividades próprias de ocupante de zeladoria, residindo em suas dependências;
- II - manter em perfeita ordem e limpas, executando com frequência a manutenção necessária das dependências da zeladoria e áreas adjacentes;
- III - manter-se atento e vigilante durante os períodos em que estiver no imóvel, comunicando, de imediato, à _____ (Direção da Escola ou Dirigente Regional) as ocorrências havidas no perímetro, providenciando, conforme o caso, contato urgente com a unidade policial mais próxima;
- IV - zelar pelo patrimônio e pelas áreas adjacentes do imóvel em dias normais e quando da realização de atividades comunitárias, evitando incursões de vândalos ou qualquer pessoa perniciosa no recinto;
- V - conservar em seu poder as chaves que permitam abrir e fechar o prédio da unidade nos horários estabelecidos pelo _____ (Diretor da Escola ou Dirigente Regional), percorrendo diariamente todas as dependências, após o encerramento das atividades;
- VI - cuidar da vigilância da área externa e interna da unidade, juntamente com os demais servidores administrativos, ainda quando as dependências da zeladoria se localizarem distantes do prédio;
- VII - manter-se atento à necessidade de execução de reparos, manutenção e conservação do prédio, solicitando providências ao _____ (Diretor da Escola ou Dirigente Regional);
- VIII - zelar pelas áreas verdes, tais como hortas, árvores frutíferas e plantações, por ventura, existentes, solicitando providências ao _____ (Diretor da Escola ou Dirigente Regional) necessárias para sua manutenção; e
- IX - cumprir os termos da Resolução SE nº 23/2013.

CLÁUSULA III- DOS DIREITOS

Consistem direitos do residente das dependências da zeladoria, além das decorrentes dos seus deveres e atribuições:

- I - residir no imóvel, observados as disposições constantes deste termo e as normas contidas na Resolução SE nº 23/2013; e
- II – contar, se o caso, com vaga na unidade escolar para matrícula de seus dependentes (se a unidade escolar for escola estadual); e
- III - requerer a dispensa da ocupação das dependências da zeladoria, a qualquer tempo, desde que num prazo antecedente de 30 (trinta) dias, contados da data pretendida para desocupação.

CLÁUSULA IV- DAS PROIBIÇÕES

É vedado ao ocupante da zeladoria:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

- I - permitir a permanência na área do prédio de pessoas estranhas à unidade;
- II - ausentar-se da zeladoria por período superior a vinte e quatro horas consecutivas, sem autorização do _____ (Diretor de escola ou Dirigente Regional);
- III - impedir a vistoria das dependências da zeladoria, quando solicitada por quem de direito;
- IV - ocupar quaisquer dependências do prédio, além da zeladoria;
- V - utilizar-se de material ou equipamento da unidade;
- VI - manter animais na área da zeladoria e do prédio;
- VII - realizar reuniões de qualquer natureza;
- VIII - proceder a modificações ou construções nas dependências da zeladoria ou imediação;
- IX - dificultar o exercício de qualquer atividade da unidade; e
- X – assumir, direta ou indiretamente, qualquer atitude ilícita nas dependências da zeladoria ou prédio, ou, ainda, incompatível com o bom nome e o decore da unidade.

CLÁUSULA V- DA CONTRIBUIÇÃO PARA CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL

O(a) ocupante fica responsável pelo pagamento da contribuição mensal, à título de conservação do imóvel, nos termos do art. 547 do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963, em quantia igual a 1% (um por cento) do valor real do bem, limitada a 10% (dez por cento) da remuneração integral do ocupante, excluídas as vantagens eventuais, mas em valor nunca inferior a R\$ _____, como indicado no laudo de avaliação constante do SEI nº _____.

ou

O(a) ocupante fica isento (a) do pagamento da contribuição mensal para conservação do imóvel, nos termos do § 9º do art. 547 do Decreto nº 42.850, de 30 de dezembro de 1963, pois é servidor _____ (do Quadro da Secretaria da Educação e do Quadro de Apoio Escolar, da Secretaria da Educação ou servidor Municipal) encarregado da vigilância, residindo na unidade escolar.

CLÁUSULA VI- DA CESSAÇÃO

A cessação da autorização ocorrerá, sem quaisquer ônus à Administração Pública, nas seguintes hipóteses, após a sua devida apreciação pelo Secretário Chefe da Casa Civil:

- I- a pedido do ocupante, observando-se o prazo descrito na cláusula III;
- II- em virtude de morte ou aposentadoria do servidor;
- III- em decorrência do descumprimento de qualquer cláusula deste termo por parte do ocupante;
- IV- pela dispensa da ocupação, nos termos do art. 9º da Resolução SE nº 23/2013;
- V- a qualquer tempo, quando o interesse público assim o exigir; e



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

VI- por qualquer outro evento que inviabilize o desempenho das atividades inerentes à zeladoria ou mostre a sua desnecessidade.

Parágrafo único. Uma vez declarada a cessação da ocupação pela autoridade competente, o ocupante deverá ser notificado, por qualquer meio idôneo, para desocupação das dependências de zeladoria no prazo máximo de 30(trinta) dias, que deverá ocorrer nas condições constantes no item 2 da cláusula primeira, sob pena do ocupante praticar esbulho possessório, assim como responder por perdas e danos e ilícito administrativo disciplinar.

Assim é que, por concordância ao presente termo, em todas as suas cláusulas e condições, foi lavrado este instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, será assinado pelas partes e testemunhas presentes, a seguir qualificadas.

Município, ____ (dia) de _____ (mês) do ____ (ano).

Dirigente Regional de Ensino: (nome)

Diretor de Escola: (nome)

Ocupante- Servidor: (nome)

Testemunhas:

1ª)

Nome: _____

RG: _____

Cargo/Função: _____

Assinatura: _____

2ª)

Nome: _____

RG: _____

Cargo/Função: _____

Assinatura: _____



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
ASSISTÊNCIA DE GESTÃO DE IMÓVEIS

PROCESSO: SEI 015.00142513/2024-02

INTERESSADO: DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO GUARULHOS NORTE- DER
GNO

ASSUNTO: Ocupação Zeladoria - Sede da Diretoria de Ensino Guarulhos Norte,
continuidade da servidora Maria Aparecida Machado Fernandes
Fukushima nas dependências da referida zeladoria.

Manifesto minha concordância com o Parecer SubG/AGI n.º 5/2025
por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se à Sra. Subprocuradora Geral da Consultoria Geral,
com proposta de aprovação.

São Paulo, 16 de maio de 2025.

ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA

Procurador do Estado Coordenador da Assistência de Gestão de Imóveis



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: SEI 015.00142513/2024-02

INTERESSADO: DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO GUARULHOS NORTE-
DER GNO

ASSUNTO: Ocupação Zeladoria - Sede da Diretoria de Ensino Guarulhos Norte, continuidade da servidora Maria Aparecida Machado Fernandes Fukushima nas dependências da referida zeladoria.

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, e com amparo no artigo 21, IX, da Lei Complementar nº 1.270/2015, aprovo o **Parecer Referencial SubG-Cons/AGI nº 5/2025**, que veicula orientação jurídica uniforme com relação às hipóteses de residência não obrigatória em imóvel da Fazenda estadual, no âmbito da Secretaria da Educação.

Nos termos do artigo 3º, III, da Resolução PGE nº 29, de 23.12.2015, fica fixado prazo de 1 (um) ano de validade para o opinativo ora aprovado, a contar da presente data.

Ao expediente, para restituição à Secretaria da Educação, para ciência e adoção das providências pertinentes, em prosseguimento.

São Paulo, 19 de maio de 2025

ALESSANDRA OBARA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL